



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.902970/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.330 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de abril de 2016
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Redator *ad hoc* da formalização da Resolução

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 32348.32480.200112.1.3.04-0160 com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 323.233,54 recolhido em data de 30/07/2010 – IRPJ – período de apuração JUN/2010.

Foi feita análise do crédito pleiteado e o Despacho Decisório eletrônico não homologou a compensação declarada, por entender que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para promover a compensação, vez que ele foi utilizado na quitação de débito do contribuinte.

O ora Contribuinte, inconformado com referido despacho e regulamento científico do Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que teria transmitido a DCTF retificadora que confirmava o seu crédito e que o crédito informado no PER/DCOMP seria suficiente para a compensação do débito declarado.

O V. Acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que o crédito informado deve existir já na data da transmissão da Declaração, e considerando que a DCTF retificadora teria sido entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, concluiu que não haveria qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Contribuinte em seu recurso de fls. 32/36, alega que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco.

Alega que no caso em tela, diante da identificação do erro na apuração dos impostos devidos bem como na falta de retificação da DCTF, requereu através de PER/DCOMP as compensações necessárias, declarando-se o crédito tributário constituído na PER/DCOMP nº 32348.32480.200112.1.3.04-0160 de R\$ R\$ 323.233,54 recolhido em 30/07/2010.

Alega que o não reconhecimento do indébito ocorreu pelo simples fato de o Contribuinte ter apresentado apenas a Retificadora da DCTF. Entendeu o Contribuinte que naquela oportunidade a base de dados da Receita Federal do Brasil sobre todas as operações financeiras fiscais e contábeis seriam suficientes para a homologação requerida.

Alega também que o indeferimento anterior, por aquela Egrégia Delegacia, não tiraria do Recorrente o direito constitucional do indébito, o qual agora requer através de todos os documentos acostados ao presente recurso.

Requereu a juntada de demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido e também os documentos hábeis cabíveis para suportar esse demonstrativo – Livros de Saída com resumo por CFOP ao final de cada mês, Razão das contas do período envolvido, DIPJ do exercício base de 2010 e o DARF de recolhimento do valor a maior que o devido.

Processo nº 10860.902970/2012-17
Resolução nº **1301-000.330**

S1-C3T1
Fl. 168

Por fim, requer a homologação da PER/DCOMP apresentada nos seus exatos termos e valores, bem como seja procedido a compensação do débito informado na DCTF.

Esse o Relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães redator *ad hoc*.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 13/12/2013 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 13/01/2014. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., em face da decisão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, ratificando o Despacho Decisório de não homologação da compensação. Entendeu a autoridade tributante que, somente fazer a retificação de DCTF não seria suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

Após a apresentação do Recurso Voluntário novos documentos foram apresentados, com os quais busca a Recorrente confirmar as alegações recursais, demonstrando os equívocos perpetrados – memória de cálculo do IRPJ devido, Livros de saída, Razão de contas, DIPJ e DARF gerador do suposto recolhimento indevido.

Pois bem. Apesar do minucioso exame do caso já realizado pelas autoridades fiscais, que reconheceram o que se podia reconhecer, no tocante a créditos da Recorrente para serem compensados, há que se buscar sempre a verdade material.

O contribuinte recorrente, em seu recurso – fls e-45, faz quadro resumo de débitos e de recolhimentos a maior e aponta, para o presente caso, excesso no recolhimento da PER/DCOMP n. 32348.32480.200112.1.3.04-0160, processo administrativo n. 10860.902970/2012-17 (devido R\$ 233.010,04 e recolhido R\$ 323.233,54).

E, em função dos documentos apresentados, mesmo após o oferecimento do Recurso Voluntário, pode haver elementos suplementares, que devem ser considerados em análise do crédito pleiteado a qual deve ser final e definitiva.

Bem por isso, e em busca da verdade material, é que voto por converter o julgamento em diligência para, à luz da documentação juntada, ser feita análise última do crédito da contribuinte.

Pede-se à autoridade fiscal que examine, à luz da citada nova documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e re-avalie a existência do crédito.

Caso necessário, deve ser intimado o contribuinte para apresentar outros documentos que possam comprovar a existência do crédito por força do suposto recolhimento a maior.

Esse o meu Voto.

(Documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães redator *ad hoc*